



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 932, DE 2018

Suspende temporariamente os efeitos da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro instituída pelo Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, nos termos da Constituição Federal, art. 49, IV.

Autor: Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

Relator: Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 932, de 2018, de autoria do ilustre Deputado Capitão Fábio Abreu, suspende, pelo prazo de noventa dias, os efeitos da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, instituída pelo Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, nos termos do art. 49, IV, da Constituição Federal.

Na justificação do projeto, o nobre parlamentar argumenta que a intervenção no Estado do Rio de Janeiro não tem apresentado resultados significativos na área da segurança pública daquela Unidade Federada, como revelam o agravamento dos índices de violência nos últimos meses no Estado fluminense, tampouco trará resultados estruturantes nessa área.

Destaca, ainda, que existem diversas propostas de emenda à Constituição – PEC, sobretudo na temática da segurança pública, cuja tramitação se encontra obstaculizada, em razão do art. 60, § 1º, da Carta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Magna, que proíbe o exercício do poder constituinte reformador na constância de intervenção federal decretada pelo Presidente da República. Daí a conveniência de se suspender a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, de modo a permitir a regular tramitação das PECs no âmbito do Congresso Nacional.

Consoante despacho da dnota Mesa Diretora, datado de 28/05/2018, o projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do mérito e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, a teor do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

A proposição sujeita-se à apreciação do Plenário e o regime de tramitação é o ordinário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “j”), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, bem como se manifestar sobre o seu mérito, na medida em que a proposição se refere à temática da intervenção federal.

No caso ora examinado, o Projeto de Decreto Legislativo nº 932, de 2018, de autoria do ilustre Deputado Capitão Fábio Abreu, suspende, pelo prazo de noventa dias, os efeitos da intervenção federal no Estado do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rio de Janeiro, instituída pelo Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, nos termos do art. 49, IV, da Constituição Federal.

Em relação à constitucionalidade dessa proposição, considero que ela é compatível com a Constituição Federal, tendo em vista que efetivamente compete ao Congresso Nacional a suspensão das intervenções federais, estados de sítio ou de defesa decretados pelo Presidente da República, nos termos do art. 49, IV, da Constituição Federal de 1988.

Ou seja, a Constituição Federal explicitamente entrega ao Congresso Nacional a prerrogativa de decidir acerca da suspensão das medidas de emergência decretadas pelo Chefe do Poder Executivo.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 932, de 2018, determina a suspensão do decreto interventivo federal pelo prazo de 90 dias. Não vislumbro óbice a tal medida, uma vez que, diante da literalidade do art. 49, IV, da Constituição e das possibilidades semânticas do vocábulo “suspensão”, entendo cabível que o Congresso opte por uma suspensão definitiva, ou seja, pela cessação da medida de emergência, ou por uma suspensão temporária, isto é, pela sua interrupção por certo lapso temporal.

Nesse sentido, considero legítimo e compatível com a separação harmônica entre os Poderes, à luz do esquema organizatório-funcional estabelecido pela Carta da República, que o Congresso Nacional suspenda temporariamente uma intervenção federal, inclusive com o objetivo de oportunizar um período destinado à tramitação de propostas de emenda à Constituição – PECs consideradas de grande relevância e interesse público para o País.

É sabido que o art. 60, § 1.º, da Carta Magna proíbe o exercício do poder constituinte reformador na constância de intervenção federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

decretada pelo Presidente da República. Sobre essa questão, o ilustre doutrinador Manoel Gonçalves Ferreira Filho alerta para o exagero da proibição, uma vez que todas as Constituições brasileiras passadas, desde 1934, apenas proibiam o emendamento da Constituição na constância de estado de sítio. Foi a atual Carta Política de 1988 que ampliou os limites circunstanciais ao poder de emenda constitucional às situações do estado de defesa e da intervenção federal.

Ainda para o referido doutrinador, a intervenção federal é sinal de anormalidade em um determinado Estado da Federação, o que não significa que haja ausência de serenidade, isenção, ambiente de paz ou estabilidade que afete a independência e a liberdade dos congressistas para deliberar sobre as modificações na Constituição Federal¹.

Decerto, se considerarmos as restrições e até mesmo as suspensões aos direitos individuais e à liberdade de expressão que vigoram em um estado de sítio, a teor do art. 139 da Constituição Federal, são nítidas as diferenças de um estado de sítio para a situação da intervenção federal.

Nada obstante, o Constituinte de 1987/1988 optou por pressupor em caráter absoluto, *juris et de jure*, que as situações fáticas descritas nos arts. 34, 136 e 137 da Constituição Federal obstaculizam a tramitação de uma PEC.

Como contraponto a essa presunção, o Constituinte pátrio permitiu que o Congresso Nacional suspenda as situações do estado de sítio, do estado de defesa e da intervenção federal, no seu art. 49, inciso IV. Diante de tal prerrogativa concedida pelo constituinte originário, entendo que o Congresso Nacional pode se utilizar desse instrumento de freio e contrapeso,

¹ Comentários à Constituição brasileira de 1988. Volume 1, arts. 1º a 103. 3^a ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 374.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a fim de ponderar eventuais prejuízos na suspensão, definitiva ou temporária, de uma intervenção federal com o interesse público subjacente à tramitação e posterior aprovação de emendas constitucionais que se revelem de grande relevância para o Estado democrático brasileiro.

Do ponto de vista histórico, registre-se que a suspensão de uma medida de emergência para a tramitação de uma PEC não é fato inédito em nossa história constitucional, uma vez que, na República Velha, o governo de Artur Bernardes suspendeu o estado de sítio durante a discussão e a votação da PEC que originou a importante Emenda Constitucional, de 3 de setembro de 1926².

Por todas essas razões, manifesto-me pela constitucionalidade do projeto.

Acerca da juridicidade, entendo que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco os tratados internacionais de direitos humanos celebrados pela República Federativa do Brasil. Eis por que considero a proposição jurídica.

Quanto às normas de redação e técnica legislativa, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, a matéria sob exame revela-se de boa técnica.

Por fim, relativamente ao mérito, entendo que o projeto é oportuno e conveniente. Sopesando os eventuais prejuízos com a suspensão da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com os ganhos para o

² Comentários à Constituição da República dos E. U. do Brasil, tomo II, Artigos 104-187, Disposições Transitórias, Emendas n. 1, n. 2 e n. 3. Editora Guanabara, p. 536.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

interesse nacional, a serem obtidos com essa medida, é forçoso concluir que os ganhos superam, e muito, os eventuais prejuízos.

Com razão, a intervenção federal na segurança pública do Estado fluminense não tem apresentado resultados significativos, fruto da falta de planejamento por parte do Governo Federal e do precário respaldo jurídico e de condições operacionais que permitam às Forças Armadas implementar soluções mais estruturantes para o problema da segurança pública naquela Unidade Federada.

Ademais, a suspensão da intervenção federal não impedirá que as Forças Armadas continuem mobilizadas e sejam empregadas na garantia da lei e da ordem – GLO, com respaldo no art. 142 da Carta Magna, na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e no Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001, como, aliás, já vinham sendo frequentemente empregadas no Estado do Rio de Janeiro, a exemplo das GLOs durante a Rio + 20, em 2012, na Copa das Confederações e na visita do Papa, em 2013, nos Jogos Olímpicos, de 2016, em diversas outras oportunidades, ao longo dos anos de 2017 e 2018. Em síntese, a suspensão da intervenção federal não impedirá que o Governo Federal continue atuando na área da segurança pública no Estado fluminense.

Por outro lado, a decretação da intervenção federal provocou sérios prejuízos, relacionados com a paralização da tramitação de 536 PECs no Senado Federal e outras 1.100 na Câmara dos Deputados, conforme consta da justificação do projeto sob exame. Ora, se considerarmos que diversas dessas PECs objetivam combater a violência no Brasil e aperfeiçoar o ordenamento jurídico-constitucional no tema da segurança pública, é de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

uma clareza solar que a suspensão da intervenção federal apresenta-se como a melhor medida a ser adotada no presente momento.

Dentre as inúmeras PECs em tramitação no Congresso Nacional que buscam o combate à violência e o aperfeiçoamento da legislação de segurança pública, citamos a PEC nº 154/1999, de autoria do ilustre Deputado Rodrigo Maia, que atribui competência federativa na área de segurança pública aos Municípios com mais de dois milhões de habitantes; a PEC nº 275, de 2016, do nobre Deputado Cabo Sabino, que inclui a guarda municipal entre os órgãos de segurança pública; a PEC nº 118/2011, do então Senador Pedro Taques, que proíbe o contingenciamento de recursos destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP); entre tantas outras proposições que poderiam causar impactos significativos no aparelhamento das instituições de segurança pública, no aporte de investimentos públicos e na capacidade de o Estado fornecer uma segurança pública eficiente, adequada e tempestiva à população brasileira.

Forte nessas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 932, de 2018 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator